DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4292/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4695/2013
PROTOCOLO	:	1402440
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	FABIO ROSADO MIRON-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 736/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 2.880 (DUAS MIL, OITOCENTOS E OITENTA) REFEIÇÕES PREPARADAS TIPO MARMITEX
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	28080,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA TIPO MARMITEX - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 736/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2011 (peça 12 - fls. 1/3) celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS - IMPCG, CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fábio Rosado Miron - ME., CNPJ/MF nº 09.405.939/0001-00, por seu Representante, Senhor Fábio Rosado Miron, CPF/MF nº 119.908.188-46, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 736/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada correspondente a 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) unidades tipo marmitex, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 12 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 12 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme previsto no art. 120, inciso I, alínea "b" e inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 7959/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11481/2014 (peça 21 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é o fornecimento de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) unidades de refeições preparadas tipo marmitex, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 736/2011 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais

vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 20 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 03/2011** celebrado entre **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG** (CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-29) e **Fabio Rosado Miron ME.** (CNPJ/MF nº 09.405.939/0001-00**)**, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 20), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do **contrato em apreço,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e formalização do instrumento contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 736/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2011, celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS - IMPCG, CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-20, por seu Diretor

Presidente, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fábio Rosado Miron - ME., CNPJ/MF nº 09.405.939/0001-00, por seu Representante, Senhor Fábio Rosado Miron, CPF/MF nº 119.908.188-46, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea "b" e inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator